



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição <b>Medida Provisória 897, de 2019</b>			
Autor <b>EVAIR VIEIRA DE MELO</b>		Nº do prontuário		
1. [ ] Supressiva	2. [ ] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19356.04425-58

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente- se o § 6º ao artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, constante do art. 38 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

“Art. 38.....

Art. 12 .....

**§ 6º A CPR com liquidação física formalizada entre a cooperativa agropecuária e o cooperado, quando não for negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, fica dispensada do registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários que trata o caput.” (NR)**

### JUSTIFICATIVA

O Sistema Cooperativista entende que apenas as CPR's emitidas pelos cooperados em favor das cooperativas agropecuárias que vierem a ser negociadas nos mercados de valores mobiliários devem ser, obrigatoriamente, registradas ou depositadas em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que:

i) as CPR's com liquidação física são emitidas pelo produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, visando o pagamento antecipado da safra futura, a troca da safra futura por insumos agropecuários ou, ainda, como um mecanismo de proteção, para o produtor rural, contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro;

ii) em regra, as cooperativas agropecuárias credoras não negociam as CPR's emitidas por seus associados no sistema financeiro e nos mercados de valores mobiliários, por terem interesse no

recebimento do produto rural;

iii) são representativas da entrega de produtos realizados no âmbito do ato cooperativo, nos termos do artigo 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a maioria de baixo valor e, sequer são registradas em cartório em função do baixo risco de crédito e do relacionamento de anos de atividades desenvolvidas em conjunto entre a cooperativa e cooperado;

iv) a obrigatoriedade de registro ou depósito de CPR's física não produzirá benefícios para os produtores rurais e para as cooperativas agropecuárias, entretanto, resultará em despesas para o registro ou depósito em entidade autorizada pela Banco Central do Brasil ou comissão de Valores Mobiliários e no aumento de custos operacionais para as cooperativas agropecuárias;

v) o registro ou depósito das CPR's não demonstrarão ao Governo a real situação de endividamento dos produtores rurais, pois existem outros títulos de crédito emitidos pelos produtores rurais (como por exemplo, notas promissórias rurais, cheques) e outras operações praticadas pelos produtores no mercado. Deve-se considerar ainda que, com a obrigatoriedade de registro ou de depósito de toda e qualquer CPR em entidade autorizada pelo BACEN ou CVM, este título poderá deixar de ser emitido pelos produtores rurais, que buscarão outras opções para financiamento de sua produção agrícola;

vi) uma alternativa para o Governo acompanhar a situação de endividamento dos produtores rurais seria a remessa automática, pelos Cartórios de Registros de Imóveis à uma centralizadora a ser nomeada pelo Banco Central do Brasil, dos dados das CPR's neles registrados. Esta alternativa teria o mesmo alcance pretendido com as alterações propostas na MP, porém, sem o aumento de despesas e custos para os produtores e as cooperativas agropecuárias.

Pelo exposto não vemos justificativas para a obrigatoriedade de lançamento de CPR'S com liquidação física em sistema de registro ou depositária de valores mobiliários.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES

